

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
SURG – CIA. DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA/PR
PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 22/2023

1. A TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.992.757/0001-71, sediada à Rua Ubaldino do Amaral 374, Alto da Glória, CEP 80.060-195, Curitiba/PR, neste ato representada por seu sócio administrador Edison Luiz Casas Pinto, inscrito no RG nº 3.745.890-2 e CPF nº 679.397.249-91, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ao Edital de Pregão supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

2. Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

3. Tendo em vista a impossibilidade de anexação de documentos no portal de compras, disponibilizamos os arquivos complementares no link <https://1drv.ms/f/s!AoXezo21kc8I6I7m88RFPvPkJeWKQ?e=rg60dR>.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

4. Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das razões, conforme item 9 do Edital.

i. 9. DOS RECURSOS

ii. (...)

iii. 9.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 5 (cinco) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

II. DOS FATOS

5. A SURG – Cia. De Serviços de Urbanização de Guarapuava - PR instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, sob o nº 22/2023, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e rastreamento veicular.

6. Em 10/08/2023, a empresa LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS 24H teve sua proposta aceita e foi habilitada, mesmo tendo apresentado equipamento não compatível em relação com o que se pede no ato convocatório.

7. Face o exposto, a empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA manifestou intenção de recorrer à decisão da Administração.

8. Eis os fatos.

III. DO MÉRITO RECURSAL

9. Conforme brevemente exposto, a aceitação da proposta da ora RECORRIDA se deu de forma INDEVIDA, visto que a empresa ofertou modelo de rastreador INCOMPATÍVEL com o que pede a Administração.

10. A par das especificações o Edital prevê a função bloqueio e sinal sonoro por meio do qual se obterá, no mínimo, os requisitos dispostos no item 14.1.9, o seguinte:

14.1.9. O sistema ofertado pela empresa deve compreender, no mínimo, as seguintes funções:

a) Localização com posicionamento e visualização no mapa em tempo real, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com atualização mínima de 1 em 1 minuto em movimento;

b) Visualização individual, parcial e global de todos os veículos no mapa;

c) Função bloqueio e sinal sonoro, a ser definido no momento da implantação, conforme a indicação de eficiência e compatibilidade com o tipo de veículo;

d) Permitir estabelecer cercas de rotas e perímetros;

e) Registro e alerta imediato via web e mobile de: excesso de velocidade e rpm; excesso de tempo limite de parada com a ignição ligada; violação de cercas; e retirada da bateria;

f) Relatórios gerenciais, de trajetos, horários, distância percorrida, paradas, tempo parado com ignição ligada, velocidade, violação de cercas, violações de regras;

g) Deve permitir a exportação dos relatórios para PDF ou XLS;

- h) Horímetro para máquinas;
- i) Diário de bordo automático;
- j) Gestão de frota, inclusive consumo de combustível e manutenções;

11. Posto isto, resta o entendimento de que o equipamento rastreador a ser fornecido em comodato, além de compreender todos os requisitos editalícios, deve permitir ao gestor da frota não só a realização do bloqueio, mas também o acionamento de sinal sonoro.

12. É oportuno mencionar que tanto o bloqueio quanto o acionamento remoto de dispositivos só serão possíveis através da ATUAÇÃO DAS PORTAS DE SAÍDA do rastreador instalado no veículo. Nesse sentido o universo de comandos disponíveis limitar-se-á ao número de saídas existentes no módulo, sendo que os dispositivos os quais serão acionados a partir do envio dos comandos dependem, inclusive, da configuração física adotada quando da instalação do rastreador no veículo.

13. Por todo o exposto, resta evidente que o equipamento rastreador a ser fornecido deve possuir DUAS OU MAIS SAÍDAS, sendo que a primeira destinar-se-á ao bloqueio e a segunda ao acionamento do sinal sonoro.

14. Ocorre que o equipamento indicado pela proponente na sua proposta, modelo ST340UR da fabricante SUNTECH, possui somente UMA SAÍDA, conforme se extrai do manual do usuário (anexo I, fl. 5).

15. A exemplo de modelo de localizador que compreende não só o número de saídas necessário para possibilitar o que resta descrito no item ora referido, como também os demais requisitos dispostos em Edital, destaca-se o equipamento ofertado pela empresa ora RECORRENTE, RST MINI, conforme manual do usuário (anexo II, fl. 9) juntado aos demais documentos.

16. Ora, Sr. Pregoeiro, não se pode admitir a aceitação de oferta de solução INFERIOR à pretendida pela Administração, pois isso infringe o princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório e, por conseguinte, a lei que rege as licitações públicas em território nacional.

17. Cabe rechaçar, ainda, qualquer menção ao uso de expansores, multiplexadores ou outros periféricos que, em conjunto com o rastreador ofertado, possibilitem à RECORRIDA solucionar o que foi pretendido pela Administração, visto que, para isso, a empresa haveria de incluir informação que deveria constar ORIGINARIAMENTE na proposta, o que fere o §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

18. Em uma situação semelhante, ocorrida no certame correspondente ao edital de licitação nº 147/2022, instaurado pelo Município de Ponta Grossa/PR, a empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA interpôs recurso administrativo à decisão que habilitou de forma indevida uma terceira empresa. Na ocasião, a municipalidade havia solicitado o fornecimento de equipamento rastreador que permitisse o bloqueio ou corte de combustível do veículo, bem como o acionamento remoto de dispositivos como sirene e luzes. A então arrematante também havia ofertado o modelo ST340UR, que, pelos mesmos motivos expostos no presente recurso, não era compatível com o Termo de Referência.

19. O recurso foi aceito pela municipalidade, demonstrando uma abordagem consistente e imparcial por parte da Poder Público, levando em consideração as peculiaridades de cada caso. A peça recursal e o despacho proferido pelo Município de Ponta Grossa/PR foram anexados aos autos (anexo III).

20. Por fim, reitere-se que a Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital DEVERÁ ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

DO PEDIDO

21. Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a RECORRENTE, o recebimento do recurso interposto, pois é tempestivo, e, no mérito o julgamento PROCEDENTE, imputando:

a. a suspensão do processo licitatório inaugurado pelo edital de pregão eletrônico nº 22/2023 da SURG – Cia. De Serviços de Urbanização de Guarapuava – PR;

b. a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ora RECORRIDA;

c. em caso de negativa de provimento do presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo

administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

22. Se ainda assim não for reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, assim como para o Ministério Público do Paraná para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do Art. 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Curitiba, 18 de agosto de 2023.

Edison Luiz Casas Pinto
Sócio Administrador

Fechar